



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001331-49.2015.5.11.0005 (RO)**

**RECORRENTE: RICARDO NASCIMENTO RIBEIRO, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA**

**RECORRIDO: RICARDO NASCIMENTO RIBEIRO, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA**

**RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES**

**RITO: ORDINÁRIO**

## **EMENTA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** No caso em análise, o labor, por longos períodos, em atividades com demanda ergonômica para a coluna lombar, associado ao elevado grau de risco da atividade da Reclamada, são elementos que evidenciam o nexo concausal aferido na perícia, no sentido de que as condições de trabalho a que estava submetido o Reclamante agravaram o quadro patológico na coluna. Além disso, a empresa não trouxe aos autos o PPP, PPRA e os PCMSOs, tampouco o termo de entrega e fiscalização dos EPIs, o que denota violação ao seu dever geral de cautela, por omissão do dever de vigilância, proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelo art. 7º, XXII, da CF/88 e art. 157 da CLT. Presentes o dano (patologia diagnosticada), o nexo de concausalidade (conclusão da perícia) e a culpa (negligência) do empregador, resta configurada sua responsabilidade pela doença ocupacional. **FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO.** É obrigação do empregador depositar o FGTS na conta vinculada do Reclamante no período de afastamento previdenciário em virtude de acidente de trabalho, com fulcro no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90. Uma vez reconhecido, em juízo, o nexo concausal entre o acidente de trabalho equiparado sofrido e as patologias que deram causa ao afastamento, é irrelevante que o benefício previdenciário tenha sido concedido no código 31. **DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Reconhecida a existência de doença ocupacional, o dano moral é presumido. Isso porque se filia à corrente que defende que tal dano existe *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova, que passa a ser dispensada dada a impossibilidade de concreção. Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de danos morais, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. No caso concreto, deve ser considerado que se constatou limitações para atividades da vida cotidiana ou para a vida social habitual do Autor e que, a despeito de o trabalho ter atuado somente como fator agravante das doenças, a culpabilidade da Reclamada é exacerbada pelo longo período de labor em prol da empresa, exposto a posturas ergonomicamente nocivas, motivo pelo qual deve ser mantido o valor arbitrado na primeira instância de R\$ 15.000,00, montante que observa os parâmetros acima delineados. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Evidenciada a incapacidade total do Reclamante

para o labor e a culpabilidade da empresa pelo dano, bem como, visando reparar os lucros cessantes e pelo tratamento da patologia, entende-se devida a indenização por danos materiais, nos moldes do art. 950 do Código Civil. Na hipótese, deve ser mantido o valor da indenização por danos materiais em R\$ 15.000,00, considerando-se que o Autor aposentou-se por invalidez ainda com parca idade economicamente ativa. **INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. COMPROVADA SEQUELA FÍSICA.** O dano estético representa uma alteração na harmonia física da pessoa, pela deformidade corporal, causando sofrimento, em face do aspecto desagradável ou da repulsa que a alteração corporal morfológica causa em si próprio e nas outras pessoas. No caso, verifica-se que o Reclamante encontra dificuldade para caminhar e apresenta desvio postural evidente à esquerda, o que justifica o pleito indenizatório. Em relação ao valor do mesmo, atenta-se para o fato de que o trabalhador é jovem e a deformidade é deveras aparente, impondo-se a majoração do *quantum* para R\$ 10.000,00. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. ***Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.***

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus**, em que são partes, reciprocamente, como Recorrentes e Recorridos, **RICARDO NASCIMENTO RIBEIRO** e **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

O Reclamante ajuizou Reclamação trabalhista (ID. 6f0b899) pretendendo a reparação dos danos morais, materiais e estéticos experimentados por relacionar as seguintes doenças na coluna com o trabalho executado na Reclamada: discreta hipertrofia facetária interapofisária em L4-L5 e L5-S1, fusão incompleta do arco posterior de S1, reação hipertrófica das interfacetárias em L4-L5 e L5-S1, atitude escoliótica lombar esquerda, hipertrofia das articulações interfacetárias de L5-S1, sobretudo à direita, atitude escoliótica lombar à esquerda, Espodilolise bilateral de L5, assimetria das laminae de L5 e pequena hérnia discal pósteromediana em L4-L5. A parte autora postulou, ainda, recolhimento do FGTS durante o período em que esteve afastado por doença profissional, assim como assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Informou que trabalhou para a Reclamada **desde 10/03/2003**, vindo a se **aposentar por invalidez em 12/05/2015** (código 32) e que exercia a função de Oficial de Produção Especializado Júnior, mediante a última remuneração no importe de R\$ 1.879,09.

Em Contestação escrita (ID. 1743a78), a Reclamada pugnou pela

aplicação da responsabilidade civil subjetiva ao caso, defendendo que não restou caracterizada culpa da empresa pelas moléstias relatadas, pois esta sempre teria cumprido todas as normas de saúde e segurança do trabalho. Alegou que, igualmente, inexistiria nexo de causalidade entre as doenças na coluna do Autor e o trabalho na Reclamada, uma vez que o INSS deferiu o benefício previdenciário ao obreiro na modalidade não acidentária. Aduziu que não haveria dano moral, material ou estético a ser reparado, mormente em relação aos lucros cessantes, já que o trabalhador se encontraria amparado pelo Seguro Social. Finalmente, contestou o pedido de recolhimento do FGTS e honorários advocatícios.

Em razão da natureza da demanda, o juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia médica, que conclui pela existência de nexo de concausalidade entre as patologias do Reclamante e o trabalho executado na Reclamada (ID. dfdda3a).

Após regular instrução do feito, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais, condenando a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 15.000,00, por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 e por dano estético no valor de R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento do FGTS (8%) do período em que o Reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário até a concessão da aposentadoria por invalidez, observando a evolução salarial do Autor. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor (ID. bcb93e3).

Alegando obscuridade na decisão, a Reclamada apresentou Embargos de Declaração (ID. 7dcea62), que foram conhecidos e rejeitados (ID. 975e710).

Insatisfeito com a sentença, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID. b494195), requerendo majoração das indenizações por danos morais, materiais e estéticos, bem como, deferimento dos honorários advocatícios.

A Reclamada, igualmente, não se conformou com a decisão de piso, razão pela qual recorreu ordinariamente (ID. cb12ee6), pugnando pela modificação do julgado para que sejam excluídas as condenações às reparações dos danos e ao pagamento do FGTS do período. Sucessivamente, postula a redução dos valores das indenizações.

Contrarrrazões pela Reclamada ao ID. 205b44b, defendendo o não provimento do apelo obreiro.

Mesmo regularmente notificado (ID. 7f47298), o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrrazões.

**É o RELATÓRIO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se dos Recursos interpostos pelas partes, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **1. RECURSO DA RECLAMADA**

##### **a) DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.**

Em suas razões de recurso, a Reclamada defende a aplicação da responsabilidade civil subjetiva ao caso, sustentando não haver culpa da Reclamada pelas doenças alegadas pelo Reclamante.

Prosseguiu aduzindo que o laudo pericial seria inservível como meio de prova, uma vez que o perito sequer teria vistoriado os postos de trabalho do obreiro. Além disso, a Recorrente argumenta que o trabalho na empresa Ré não exigia esforço para a coluna, inexistindo NTEP no caso, o que seria corroborado pelo deferimento do auxílio-doença e aposentadoria do Reclamante na modalidade não-acidentária.

Pois bem.

Consoante disposto nos arts. 186, 187 e 927 do CC/02, todo aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo. Daí, extraem-se os três pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito (ação ou omissão, culposa ou dolosa); relação de causalidade; e dano experimentado pela vítima.

Inicialmente, verifica-se que a existência das patologias na coluna do Reclamante restou devidamente comprovada nos autos, tanto pelos exames e laudos médicos acostados ao processo pelo Reclamante (ID. 7f47298, ID. 335bbc0, ID. a1552cb, ID. 74ca7dd, ID. 3ade474, ID. 1d205d2 e ID. b6ad4b7), quanto confirmado pela Douta Perita do juízo (ID. dfdda3a - Pág. 8, quesito 15). Além disso, frise-se que o Reclamante se encontra aposentado por invalidez, prova cabal de que se encontra acometido de moléstia incapacitante para o trabalho.

Relativamente ao nexos de (con)causalidade, o juízo originário determinou realização de prova técnica, a respeito da qual, inicialmente, cumpre destacar que a *expert* consignou no laudo a dificuldade de realização da inspeção técnica em razão de a empresa não apresentar mais os

postos da maneira que eram quando do labor do Reclamante.

Contudo, consignou que sua análise foi realizada com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Reclamada, consoante informado à página 3 do Laudo, no item "Procedimentos periciais", embora tal documento não tenha sido juntado aos autos. (ID. dfdda3a - Pág. 3)

Quanto às atividades laborais, salientou a Perita que as tarefas desenvolvidas pelo Reclamante estavam sujeitas a riscos posturais, com realização de movimento de flexão, extensão do tronco e torção do tronco. Vejamos:

*que como atividades operava máquina de usinagem produzindo o cabeçote; que estava sujeito a riscos posturais quando colocava o cabeçote no basquete realizando movimento de flexão e extensão do tronco; na máquina especial, após realizar o furo no cabeçote com a fresa, realizava movimento de torção do tronco e no comando, após pinar o suporte do mesmo arrumava as peças no chão. Trabalhou 10 meses na máquina Sakurai, 04 anos no suporte do comando e o restante do tempo até a sua aposentadoria na máquina especial. (ID. dfdda3a - Pág. 2)*

Neste sentido, concluiu pela existência de nexos de concausalidade entre a patologia da coluna lombar do Reclamante e o labor na Reclamada, que resultou na incapacidade total e permanente do trabalhador, a saber:

#### CONCLUSÃO

*Considerando as patologias de origem genética e degenerativas apresentadas pelo AUTOR e as consequências das mesmas em função das atividades que o Reclamante realizava e que determinavam sobrecarga da coluna vertebral com movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna, **CONCLUI-SE QUE O NEXO É CONCAUSAL (AGRAVAMENTO). QUANTO A INCAPACIDADE A MESMA É PERMANENTE, TOTAL E OMNIPROFISSIONAL**, razão pela qual o Autor foi aposentado por invalidez. (ID. dfdda3a - Pág. 11) (grifos no original)*

É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/15), contudo, para se contrapor ao mesmo, deve o Julgador possuir fortes elementos de convicção que o conduzam a ilações diferentes às do *expert*. Todavia, no caso em apreço, inexistem elementos capazes de afastar a validade das conclusões adotada na prova técnica.

Conforme se depreende dos autos, a perícia obedeceu rigorosamente a todos os ditames legais, não havendo qualquer irregularidade apta a descaracterizar suas conclusões.

Reforça o reconhecimento do nexo concausal, por sua vez, o fato de o Reclamante ter começado a apresentar os sintomas após aproximadamente 5 anos do início de suas atividades na empresa Ré, período de latência compatível com o agravamento da patologia diagnosticada.

No particular, deve-se salientar que os primeiros sintomas foram comunicados à Reclamada, conforme ficha médica do obreiro, anexada pela Ré, na qual se observa que,

diante do quadro do empregado, o médico do trabalho da empresa requereu a análise ergonômica do posto de trabalho do funcionário (ID. ce33d11 - Pág. 1), o que não foi apresentado nos autos.

Não há como negar que o trabalho por aproximadamente 5 anos, realizando atividades com demanda ergonômica para a coluna, implique em riscos à saúde do trabalhador, mormente quando não apresentado pela Reclamada os documentos relativos à prevenção de riscos e manutenção de ambiente hígido de trabalho (PCMSOs, PPRA's, PPP e termos de entrega e fiscalização de EPI's).

Outrossim, consignou a Perita no laudo que o grau de risco da atividade da empresa, perante a Previdência Social, para fins de contribuição do SAT, é classificado como Alto (3), conforme disposição da NR4 (ID. dfdda3a - Pág. 5).

Em atenção à argumentação recursal da Reclamada, cabe ainda salientar que a concessão de auxílio-doença acidentário pela autarquia previdenciária é feita de acordo com a existência de Nexo Técnico Epidemiológico Presumido (NTEP) entre o CID da doença relatada e o CNAE do empregador. Ou seja, a perícia realizada pelo INSS busca unicamente investigar a existência ou não de incapacidade laboral, já que sua correlação com o trabalho é feita por presunção, de acordo com o NTEP. Já a perícia judicial investiga, no caso concreto, a existência de nexos de (con)causalidade entre as enfermidades e o trabalho, de forma que sua conclusão se sobrepõe à classificação dada à doença pela previdência social de acordo com benefício deferido.

Logo, a despeito das impugnações da empresa, mantém-se o acolhimento da conclusão da Perita do Juízo e reconhece-se que a atividade laboral desenvolvida pelo Reclamante agravou seu quadro patológico na coluna.

Com efeito, o nexo de concausalidade, na legislação previdenciária, tem previsão expressa a respeito. Prevê o art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/91, que também se equipara ao acidente do trabalho "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Veja-se que a concausa também é considerada na responsabilização por danos, do mesmo modo que a causa principal, já que é uma causa paralela ou concomitante que serviu para desencadear ou agravar a doença.

Assim, a alegação da Reclamada, no sentido de que fatores alheios ao trabalho poderiam ter sido os agentes causadores das patologias diagnosticadas, não exclui o nexo de concausalidade, identificado como causa indireta das mazelas, por agravamento.

Logo, em que pese o § 1º do art. 20 da Lei 8213/91 não considerar a doença degenerativa como doença do trabalho, admite-se a configuração de acidente de trabalho quando as atividades exercidas são suficientes para potencializar ou agravar a doença (concausa), nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o que ocorreu, no caso.

Desta forma, presentes os elementos **DANO** e **NEXO DE CONCAUSALIDADE**, relacionados ao trabalho. Passa-se, portanto, à análise da responsabilidade do empregador.

Primeiramente afasta-se a hipótese de responsabilidade civil objetiva, que se configura independente de dolo ou culpa, já que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, deixa assente:

*"direitos do trabalhador urbano e rural] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"*

*(grifou-se)*

Em simples palavras, necessária a comprovação do dolo ou culpa da empresa para que haja a obrigação de reparar o dano.

Como se sabe, a responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente de trabalho ou doença a ele equiparada é tipicamente contratual e, por conseguinte, há presunção relativa (*juris tantum*) de culpa.

Não há dúvidas que o empregador tem o dever (obrigação contratual) de oferecer condições de trabalho adequadas que assegurem a integridade física e moral do trabalhador, da qual só se exonera da responsabilidade civil se demonstrar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Em suma, cabe ao empregador provar que adotou todas as medidas preventivas estabelecidas pela norma protetiva laboral ou que o evento danoso foi decorrente de culpa exclusiva da vítima.

Especificamente quanto à pessoa do trabalhador, no ordenamento constitucional, foram introduzidos instrumentos de proteção, não só em relação ao aspecto prático do vínculo empregatício, como também no tocante aos direitos inerentes a sua personalidade, como se pode conferir no artigo 7º, que faz referência expressa a esses direitos, *ipsis litteris*:

*Art. 7º - "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

*XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

[...]

*XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"*.

Frise-se que os dois incisos acima demonstram claramente a responsabilidade do empregador pela integridade do empregado no que tange à relação de emprego.

Além do disciplinamento constitucional sobre a matéria, a CLT, no capítulo que trata da segurança do trabalho, entre outras atribuições do empregador, é taxativa ao impor-lhe também a obrigação de "*fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados*" (art. 166).

As regras de proteção à dignidade moral e aos direitos personalíssimos do empregado incidem e fazem parte do conteúdo necessário do contrato de trabalho, fazendo surgir uma série de direitos e obrigações, cuja violação é passível de sanção pecuniária.

Dessa forma, o empregador tem obrigação de adotar as diligências necessárias para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.

Frise-se que a Reclamada não juntou aos autos os Termos de Entrega de EPIs, ou qualquer documento que demonstre a fiscalização do uso de tais equipamentos, como também não trouxe o PPP, PCMSOs e PPRAs, documentos indispensáveis para a análise das atividades e condições de risco a que estão expostos os trabalhadores, assim também para a indicação de programas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Nota-se, claramente, violação do dever geral de cautela pela Ré, por omissão do dever de vigilância, proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelos arts. 7º, XXII, da CF/88 e 157 da CLT.

Assim, no que tange à culpabilidade, evidente a culpa patronal, uma vez que deixou de cumprir com as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, como obviamente ocorreu na hipótese vertente.

Presentes o dano (patologia diagnosticada), o nexo de causalidade e a



culpa, resta configurada a responsabilidade da Reclamada pela doença ocupacional, motivo pelo qual se **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário no ponto.

## **b)DEPÓSITOS DE FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO**

Requer a Recorrente a exclusão da condenação ao pagamento do FGTS pelo período em que o reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário até a concessão da aposentadoria por invalidez. Segundo argumenta, o benefício percebido pelo Reclamante se deu na modalidade não acidentária, sem obrigação de recolhimento fundiário, portanto.

Analisa-se.

Como sabido, no caso de afastamento previdenciário, são devidos os recolhimentos do FGTS apenas quando constatado o nexo de (con)causalidade entre a enfermidade e o labor desempenhado pelo empregado. É o que se extrai do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

Nesse sentido:

DOENÇA COMUM. AFASTAMENTO DO TRABALHO. FGTS - Não cabe a obrigação de a empregadora depositar o FGTS na conta vinculada da reclamante no período de afastamento previdenciário, com fulcro no artigo 15, parágrafo 5o., da Lei 8.036/90, porquanto as enfermidades da autora não tinham relação com o trabalho. Pelo que se depreende do Decreto n. 99.684/90 e da Lei n. 8.036/90, não cabe recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço, se o afastamento do trabalho tiver decorrido de doenças comuns, o que é o caso dos autos. (TRT-3 - RO: 02920201306303001 0002920-89.2013.5.03.0063, Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/08/2015)

Conforme se depreende dos autos, como sobejamente fundamentado no item da responsabilidade civil, foi reconhecido o nexo de concausalidade entre a lesão sofrida na região lombar e o trabalho desempenhado na Reclamada.

Assim, uma vez reconhecido o nexo, é irrelevante que o benefício previdenciário tenha sido concedido no código 31. O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já decidiu nesse sentido:

[...] FGTS. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. No caso dos autos, o reclamante ainda estava em gozo de auxílio-doença na data da prolação do acórdão, tendo sido reconhecida somente em Juízo a ocorrência de

doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. O reconhecimento judicial de que o reclamante deve gozar auxílio-doença acidentário autoriza a determinação do recolhimento do FGTS referente ao período de afastamento, nos termos do art. 15, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90, que estabelece a obrigatoriedade do depósito nos casos de afastamento decorrente de licença por acidente do trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST - RR: 763004920065090670, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Por essas razões, considerando a existência de nexo concausal entre as atividades laborais e a patologia na coluna do Reclamante, verifica-se a configuração de acidente do trabalho, na modalidade equiparada, consoante art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual são devidos os depósitos fundiários do período de afastamento.

Assim, escorreita a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do FGTS pelo período em que o reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, **nega-se provimento** ao apelo, neste ponto.

## **2. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

### **a) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.**

A Reclamada se insurge contra a sentença no aspecto, alegando que não restou comprovado, nos autos, o dano ou a culpa da empresa. Sucessivamente, pugna pela redução do *quantum* deferido, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Reclamante, por sua vez, requer a majoração da quantia fixada, sob o argumento de que não representa valor suficiente a compensar a angústia e amarguras vividas em decorrência da mazela que lhe assola.

Pois bem.

A dor moral é presumida nos casos de acidente do trabalho ou doença equiparada. Isso porque o dano existe *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova, que passa a ser dispensada dada a impossibilidade de concreção.

Em outras palavras, a ocorrência de acidente ou doença ocupacional faz presumir o impacto na esfera subjetiva do trabalhador, causando ofensa aos direitos da personalidade e à sua dignidade, razão pela qual deve ser objeto de reparação, a teor do art. 5º, incisos V e X, da Carta

Magna .

*In casu*, é inquestionável o sofrimento decorrente da moléstia que acometeu o Reclamante na coluna, mormente ante as queixas do Autor de que está "impossibilitado de permanecer muito tempo sentado e muito tempo em pé, vestir calça ou sapato ou cueca, sem ajuda de outrem; não consegue dirigir e apresenta limitações nos relacionamentos sexuais" (ID. dfdda3a - Pág. 1).

Em relação ao *quantum* indenizatório dos danos morais, devido à inexistência de preceitos legais a regular a sua fixação, deve-se observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano, além de obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial.

Cabe ponderar, ainda, que, embora o trabalho não tenha atuado como causa exclusiva das enfermidades narradas, mas que estas foram somente agravadas pelo labor na Reclamada, havendo, na hipótese, nexo de concausalidade, o Reclamante trabalhou por mais de 10 anos para a empresa, exacerbando a culpabilidade desta.

Assim, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, já que, se por um lado, a moral de nenhuma pessoa é mensurável, por outro, o valor da indenização não pode ocasionar grande prejuízo financeiro à reclamada, a ponto de colocar em risco a ordem social, apesar de precisar possuir efeitos pedagógicos, com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB e em invocação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **entende-se razoável a importância arbitrada pela instância primária no importe de R\$ 15.000,00.**

Por essas razões, **nega-se provimento** ao recurso Reclamante e da Reclamada mantendo o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

## **b)INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.**

O dano estético representa uma alteração na harmonia física da pessoa, pela deformidade corporal, causando sofrimento, em face do aspecto desagradável ou da repulsa que a alteração corporal morfológica causa em si próprio e nas outras pessoas. No caso, tem-se por inquestionável o dano estético experimentado pelo Reclamante, em razão da sua dificuldade para deambular, conforme registrado no laudo pericial, a saber:

O Reclamante ao exame é um homem de cor parda, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos, mas com dificuldades; (ID. dfdda3a - Pág. 3)

A deformidade corporal do Reclamante é também claramente percebida na foto constante do ID. dfdda3a - Pág. 12, em que apresenta evidente desvio para seu lado esquerdo.

Verificado, assim, o dano estético, passa-se à análise do *quantum*.

Nesta hipótese, além da extensão do dano acima demonstrada, devem ser levados em consideração, também, os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por danos morais, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, além do fato de ter sido reconhecido apenas o nexo concausal.

No caso dos autos, é digno de destaque que o obreiro sofreu a deformidade ainda muito jovem, o que eleva sua instabilidade emocional decorrente de sua aparência física.

À vista do exposto, majora-se a indenização por danos estéticos fixada pelo juízo de piso de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

Por essas razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada no item e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Reclamante, para aumentar o valor da indenização por danos estéticos de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

### **c) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Alega a Reclamada ser indevida a indenização por danos materiais, pois as perdas seriam devidamente cobertas pelo Seguro Social. Sucessivamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Por outro lado, o Autor requer a majoração do valor deferido na origem.

Examina-se.

A incapacidade do Reclamante é incontestável, já que este se encontra aposentado por invalidez e consoante confirmado pela D. Perito, nos seguintes termos:

**CONCLUI-SE QUE O NEXO É CONCAUSAL (AGRAVAMENTO). QUANTO A INCAPACIDADE A MESMA É PERMANENTE, TOTAL E OMNIPROFISSIONAL**, razão pela qual o Autor foi aposentado por invalidez. (ID. dfdda3a - Pág. 11) (destaques no original)

Não restam dúvidas, portanto, que o Autor sofreu dano material, que o limita total e permanentemente para o exercício das atividades laborais. E, neste sentido, o Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, prescreve:

*Art. 950. Se da ofensa resultar **defeito** pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe **diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou **da depreciação que ele sofreu**.*

*Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a **indenização seja arbitrada e paga de uma só vez**. (grifou-se)*

No aspecto, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o âmbito de atuação do Seguro Social não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao empregado, porque os institutos têm natureza jurídica diversa, o primeiro é previdenciário e o segundo, civil.

Nesse sentido, Súmula 229 do STF:

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador

No caso, conforme analisado em item precedente, restou configurada a culpa da Reclamada, emergindo a responsabilidade de reparar os danos constatados.

Destarte, não havendo dúvidas de que o obreiro está totalmente incapacitado para o trabalho, impossibilitado de voltar a exercer sua profissão, ele é merecedor da indenização de ordem patrimonial que postula, segundo previsto no art. 950 do CC/02.

Também neste tópico toma relevo o fato de o trabalhador ter perdido integralmente sua capacidade laboral ainda com parca idade economicamente ativa, já que foi aposentado por invalidez aos 36 anos.

Sendo assim, considerando os elementos supracitados, especialmente que houve perda total da capacidade laborativa, mas que o trabalho atuou apenas como fator agravante, impõe-se a manutenção da importância arbitrada pela instância primária a título de indenização por danos materiais no valor de **R\$ 15.000,00**, pois em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e por se coadunar com os prejuízos causados ao Autor.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao recurso Reclamante e da Reclamada mantendo o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 15.000,00.

### **3.RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Insurge-se o Recorrente contra a r. sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, que assim dispõe:

***Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016***

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na súmula acima descrita. É o que declara a Súmula nº 329 do TST.

***Súmula nº 329 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.***

Portanto, nesta Especializada não basta a sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15) para gerar o direito à verba honorária. O art. 133 da CF/88 também não autoriza o seu deferimento se não preenchidos os requisitos legais, já se encontrando pacificado neste Tribunal este mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 13 deste E. TRT:

**SÚMULA 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.**O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1o, da Lei nº 5584/1970.

Ademais, tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, a verba honorária é mesmo incabível, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Igualmente não se deve cogitar da aplicação do art. 404 do CCB, na medida em que o autor dispensou a faculdade de lançar mão da assistência sindical e constituiu advogado próprio, o que torna inaplicável a Súmula nº 219 do TST.

Afora as hipóteses já citadas, os honorários advocatícios são cabíveis em ação rescisória, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST).

Não se tratando de nenhum destes casos e não dispondo o obreiro de assistência sindical, a parcela não procede, razão pela qual se **NEGA PROVIMENTO** ao recurso neste ponto.

### ***Providências:***

Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Reclamada, na Contestação, no Recurso Ordinário e nas Contrarrazões ao recurso obreiro, de notificação exclusiva de seus patronos Dra. **Natasja Deschoolmeester, OAB/AM 2140** e/ou Dr. **Carlos Eugênio Veras de Menezes, OAB/AM 4.693** (Procuração ID. 13f6e05).

Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo Juízo de primeiro grau quanto a este pedido, bem como no escopo de se evitar alegações de nulidades pelas partes, **DEFERE-SE** o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427 do TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome dos referidos advogados nas futuras publicações.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHECE-SE** dos Recursos interpostos pelas partes, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Reclamante, para, reformando a sentença de piso, aumentar o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 10.000,00. Tudo nos termos da fundamentação. Mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 800,00, recalculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

## **ACÓRDÃO**

(Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2017)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente** - JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; **Relator** - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN). Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

**Obs.:** Sustentação oral pela advogada Kênia Monika Arcanjo de Souza.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho e Juíza Convocada da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos Recursos interpostos pelas partes, no mérito, ainda por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada e, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Reclamante, para, reformando a sentença de piso, aumentar o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 10.000,00. Tudo nos termos da fundamentação. Mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 800,00, recalculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes que dava provimento parcial ao recurso do autor, para arbitrar o valor de cada uma das indenizações (moral, material e estético), em R\$-30.000,00 (trinta mil reais) cada uma delas.

Assinado em 20 de Março de 2017.

**JOSÉ DANTAS DE GÓES**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES**

Vênia para divergir em parte do voto relator, mas só em relação aos valores indenizatórios, pois dou provimento parcial ao recurso do autor, para arbitrar o valor de cada uma das indenizações (moral, material e estético), em R\$-30.000,00 (trinta mil reais) cada uma delas.